

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO TC Nº 266, de 28 de novembro de 2013.

Regulamenta a distribuição de processos para relatoria dos Conselheiros e Auditores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais e, Considerando o critério de distribuição de relatoria previsto no art. 54 da Lei Complementar nº 621/2012; e Considerando o disposto no § 2º do artigo 249 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, **RESOLVE:**

Art. 1º A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores ocorrerá por meio de sorteio da relatoria de grupos de jurisdicionados preestabelecidos, observado o disposto no art. 249 do Regimento Interno.

§ 1º Compete aos Conselheiros relatar os processos referentes aos jurisdicionados estaduais, à Administração Direta do Poder Executivo municipal (Prefeitura e demais órgãos), às câmaras municipais e aos fundos municipais de educação e de saúde.

§ 2º Compete aos Auditores relatar os processos referentes aos fundos municipais não indicados no parágrafo anterior, assim como os alusivos à Administração Indireta municipal.

§ 3º A competência dos processos dos consórcios públicos e administrativos será atribuída ao Conselheiro Relator do município em que estiver sediado o consórcio.

§ 4º Os grupos de jurisdicionados serão determinados com base na despesa total executada no exercício anterior ao sorteio, observados ainda os seguintes critérios:

I - Os jurisdicionados municipais serão divididos em 10 (dez) grupos, sendo 6 (seis) dedicados aos Conselheiros e 4 (quatro) dedicados aos Auditores.

II - Os jurisdicionados estaduais deverão ser divididos em 6 (seis) grupos dedicados aos Conselheiros.

III - A divisão dos jurisdicionados será processada utilizando-se o critério de materialidade da despesa executada, de forma que os valores totais da despesa de cada grupo atendam ao princípio da proporcionalidade.

Art. 2º O sorteio dos grupos de jurisdicionados, nos termos do art. 251 do Regimento Interno do TCEES, será realizado pelo Presidente, operacionalizado pela Secretaria Geral das Sessões e formalizado por meio de Portaria.

Art. 3º Os processos referentes a projetos relativos a obras, serviços e aquisições, inclusive de concessão ou parceria público-privada, que envolvam recursos orçamentários superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) serão distribuídos por critério especial, não se aplicando o critério de distribuição previsto no "caput" do art. 1º desta Resolução.

§ 1º Os processos previstos no "caput" serão distribuídos por sorteio, observados os princípios da publicidade, impessoalidade e adequada proporcionalidade, excluindo-se os Conselheiros já contemplados de acordo com a realização dos sorteios.

§ 2º Os processos submetidos a critério especial de distribuição deverão observar os procedimentos específicos a serem regulamentados em ato normativo próprio.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Sala das Sessões, 28 de novembro de 2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Corregedor

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Ouvidor

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro em Substituição

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, para fins do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Processo: TC-265/2007

Procedência: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2005
Recorrente: ROGER PESTANA

ACÓRDÃO: TC- 502/2013

JULGADO EM 01.10.2013 E LIDO EM 26.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: ROGER PESTANA - ORDENADOR DE DESPESAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 - CONTAS IRREGULARES - MULTA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL - EXCLUIR IRREGULARIDADES - REDUZIR MULTA - REFORMULAR ACÓRDÃO TC-804/2006 - PAGAMENTO - PROCESSO SANEADO - QUITAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-265/2007, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de outubro de dois mil e treze, por maioria, considerar **saneado** o Processo TC-1284/2006 em relação ao Sr. Roger Pestana, ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, no exercício de 2005, dando-lhe a devida quitação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel. Vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou apenas pela quitação ao responsável.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2961/2012

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Presidente*
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Vice-Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Corregedor*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Ouvidor*
José Antônio Almeida Pimentel
Sérgio Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - *Procurador-Geral*
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO SÃO LOURENÇO
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011
 Responsável: JOSÉ EDSON DE SOUZA
 ACÓRDÃO: TC- 552/2013
 JULGADO EM 05.11.2013 E LIDO EM 26.11.2013
 RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2961/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Divino São Lourenço, quanto ao aspecto técnico-contábil, sob a responsabilidade do Sr. José Edson de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Divino São Lourenço no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação; **2. Determinar** ao gestor atual da Câmara Municipal, e também ao contabilista responsável, que: **2.1.** Cumpra o prazo de encaminhamento da Prestação de Contas Anual previsto no Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013; **2.2.** Promova esforços para a manutenção do equilíbrio das contas da Câmara Municipal e cumprimento dos limites que lhe são impostos. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2007/2012

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011
 Responsáveis: ANTÔNIO FERNANDO ALTOÉ E GILSEPPE FIM DALFIOR
 ACÓRDÃO: TC- 553/2013
 JULGADO EM 05.11.2013 E LIDO EM 26.11.2013
 RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÕES.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2007/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia cinco de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner: **1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Fernando Altoé, Presidente da Câmara, e Gilseppe Fim Dalfior, Contabilista, no exercício de 2011, dando-lhes a devida quitação; **2. Determinar** ao gestor atual da Câmara Municipal, e também ao contabilista responsável, que: **2.1.** Observem o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/1964, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais, mormente quando do controle da Lei Orçamentária Anual, encaminhada pelo executivo municipal, por ato legislativo próprio; **2.2.** Providenciem a evidenciação em notas explicativas das participações acionárias, relativas a empresa de telefonia, bem como sua atualização na data do balanço. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2227/2013

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
 Assunto: REPRESENTAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2013
 Representantes: MARJORI FRANCISCA FABRES, JOICE MACIEL

RODRIGUES, THEILA SOUZA ROSSINE, REJANE RONCONI BERNABÉ, BRUNELLA AMORA DA SILVA, REJANE DE BACKER COCO E SUELY IZABEL DALVI
 Responsável: ROGÉRIO FEITANI
 ACÓRDÃO: TC- 505/2013
 JULGADO EM 01.10.2013 E LIDO EM 26.11.2013
 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ - PROCESSO SIMPLIFICADO DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 002/2013 - CONHECER COMO DENÚNCIA - IMPROCEDÊNCIA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2227/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, preliminarmente, **conhecer** do presente expediente como denúncia para, no mérito, considerá-la **improcedente**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti e o Conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2522/2012

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
 Assunto: REPRESENTAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2012
 Representante: CLAUDIO SERGIO DE SOUZA SILVA
 Responsável: CARLOS ALBERTO GOMES ALVES
 ACÓRDÃO: TC- 546/2013

JULGADO EM 29.10.2013 E LIDO EM 26.11.2013
 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2012 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2522/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, considerar **improcedente** esta Representação, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2241/2012

Procedência: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJA DA TERRA
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011
 Responsáveis: JOADIR LOURENÇO MARQUES E ORMI BULERIANN PEREIRA
 Advogado: RUI DE SOUZA ANDRADE (OAB-ES Nº 2.172)

ACÓRDÃO: TC- 506/2013
 JULGADO EM 01.10.2013 E LIDO EM 26.11.2013
 RELATOR: CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJA DA TERRA - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2241/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra, sob a responsabilidade do Sr. Joadir Loureiro Marques, Prefeito Municipal, e da Sra. Ormi Buleriann

Pereira, Secretária Municipal de Saúde, ordenadores de despesas no exercício de 2011, dando-lhes a devida **quitação**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2441/2013

Assunto: DENÚNCIA EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Interessado: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

ACÓRDÃO: TC- 580/2013

JULGADO EM 19.11.2013 E LIDO EM 28.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES - EXERCÍCIO DE 2013 - 1) IMPROCEDÊNCIA - 2) RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR - 3) REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2441/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar improcedente a presente Denúncia em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, preliminarmente, pelo descumprimento do artigo 94, incisos II, III e V, da Lei Complementar nº 621/2012 e, no mérito, em razão do tema já ter sido enfrentado por este Tribunal no Processo TC-6404/2009, do qual resultou o Acórdão TC-406/2010;

2. Recomendar ao atual Diretor Presidente do Detran/ES que adote regras claras, objetivas e impessoais no que tange à distribuição de veículos por pátio, a fim de evitar o favorecimento injustificado de credenciados e possibilitar o exercício do controle externo quanto ao cumprimento dos princípios administrativos;

3. Revogar medida cautelar concedida por meio do Acórdão TC-085/2013.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-6336/2012

Assunto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

ACÓRDÃO: TC- 515/2013

JULGADO EM 08.10.2013 E LIDO EM 28.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA - 1) APLICAR MULTA AO SR. SAMUEL ZUQUI - 2) REITERAR NOTIFICAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6336/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia oito de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Aplicar multa de 500 VRTE ao Sr. Samuel Zuqui, atual Prefeito Municipal de Piúma, tendo em vista o não atendimento ao Termo de Notificação nº 609/2013, devendo tal quantia ser recolhida e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Reiterar notificação ao Sr. Samuel Zuqui, atual Prefeito Municipal de Piúma, para que, no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação relacionada na Decisão Monocrática Preliminar

TC-335/2013, sob pena de cominação de nova multa, conforme disposto na Lei Complementar nº 621/2012.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2592/2010

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÍCOS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

Responsável: MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE

ACÓRDÃO: TC- 503/2013

JULGADO EM 01.10.2013 E LIDO EM 28.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEAMA - EXERCÍCIO DE 2009 - CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2592/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Glória Brito Abaurre, ordenadora de despesas no exercício de 2009, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-1668/2012

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: VILSON EFFGEN SILVA

ACÓRDÃO: TC- 583/2013

JULGADO EM 19.11.2013 E LIDO EM 28.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1668/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e treze, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Sr. Vilson Effgen Silva, Presidente da Câmara no exercício de 2011, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Determinar alerta às Câmaras Municipais para que providenciem um planejamento dos seus gastos, especialmente em relação às despesas com pessoal, para que os limites de gastos previstos na legislação, sobretudo na Constituição Federal, sejam respeitados, em prol da sociedade.

Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, que votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-2346/2010

Procedência: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JOÃO NEIVA
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2009
 Responsável: LAELIO LUCAS ZAMBON
 ACÓRDÃO: TC- 584/2013
 JULGADO EM 19.11.2013 E LIDO EM 28.11.2013
 RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) RECOMENDAÇÕES.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2346/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Neiva, sob a responsabilidade do Sr. Laelio Lucas Zambon, Ordenador de Despesas no exercício de 2009, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Recomendar ao atual gestor que:

2.1. Promova um planejamento dos seus gastos, especialmente em relação às despesas administrativas, para que os limites previstos na legislação pertinente sejam observados;

2.2. Providencie junto ao Poder Executivo Municipal, a reposição do valor excedente com taxa de administração correspondente a R\$ 12.075,61, para que seja devolvido à conta de fundo previdenciário, devidamente corrigido.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Processo: TC-3251/1995

Assunto: PESSOAL TCEES – RECURSO INOMINADO

Interessado: PAULO ROBERTO DAS NEVES

ACÓRDÃO: TC- 597/2013

JULGADO EM 27.11.2013 E LIDO EM 28.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: PESSOAL TCEES - REVISÃO DE ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE CONTROLADOR DE RECURSOS PÚBLICOS - REVISÃO DO CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ NO CEFETES PARA FINS DE APOSENTADORIA - RECURSO INOMINADO - CONHECER - 1) NEGAR PROVIMENTO - 2) INDEFERIR PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - 3) DEFERIR PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE APRENDIZADO PROFISSIONAL PRESTADO NO CEFETES.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3251/1995, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em Sessão Administrativa realizada no dia vinte e sete de novembro de dois mil e treze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, conhecer do Recurso Inominado para, no mérito:

1. Negar-lhe provimento, em razão de o pedido de revisão de enquadramento do servidor na carreira de Controlador de Recursos Públicos ter sido apresentado fora do prazo estabelecido na Resolução TC nº 148/1998;

2. Indeferir pedido de revisão do cálculo de adicional de tempo de serviço relativo a 06 (seis) meses de Licença-Prêmio não usufruída, contados em dobro, visto que o referido tempo somente pode ser averbado para fins de aposentadoria;

3. Deferir o pedido de averbação do tempo de aprendizado profissional prestado no CEFETES, relativo ao período de 01/03/1978 a 30/12/1980.

Absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti.

Presentes à sessão administrativa da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida

Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas.

Processo: TC-2303/1997

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Interessado: ELIAS CORREA LIRA

ACÓRDÃO: TC- 598/2013

JULGADO EM 27.11.2013 E LIDO EM 28.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

EMENTA: SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PEDIDO DE REEXAME DE DECISÃO - PROVIMENTO - RETROAGIR OS EFEITOS FINANCEIROS À DATA DO REQUERIMENTO - ANULAR O ATO CONCESSIVO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - DISPENSAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS - REVISAR AS CONCESSÕES DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO TENHAM OBSERVADO OS PARÂMETROS LEGAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONHECER - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2303/1997, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em Sessão Administrativa realizada no dia vinte e sete de novembro de dois e treze, sem divergência, **não conhecer** dos Embargos de Declaração, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

Absteve-se de votar, por suspeição, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti.

Presentes à sessão administrativa da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges, o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas.

Processo: TC-2299/2012

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2011

Responsável: JUNIOR PRIORI PERINNI

ACÓRDÃO: TC- 545/2013

JULGADO EM 29.10.2013 E LIDO EM 28.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) CONTAS REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO - 2) DETERMINAÇÃO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2299/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Roque do Canaã, sob a responsabilidade do Sr. Júnior Priori Perinni, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2011, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Determinar com fulcro no art. 86 da Lei Complementar 621/2012, que o atual administrador da Câmara Municipal de São Roque do Canaã observe o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/1964, que dispõe sobre a abertura de créditos adicionais. Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo.

1. Processo: TC-2585/2007

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2005

Recorrente: GERSELEI STORCK

PARECER PRÉVIO TC- 058/2013

JULGADO EM 17.10.2013 E LIDO EM 26.11.2013

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

EMENTA: GERSELEI STORCK - PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI - EXERCÍCIO DE 2005 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS IRREGULARES - PARECER PELA REJEIÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROVIMENTO TOTAL - REFORMULAR PARECER PRÉVIO TC-057/2007 - PARECER PELA APROVAÇÃO.

Parecer Prévio

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2585/2007, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, preliminarmente, **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, dar-lhe **provimento** total, reformulando o Parecer Prévio TC-057/2007, deste Tribunal, para recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Irupi, sob a responsabilidade do Sr. Gerselei Storck, Prefeito Municipal no exercício de 2005, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

PARECER CONSULTA

PUBLICAÇÃO do inteiro teor de Parecer Consulta.

PARECER CONSULTA: TC - 028/2013

Processo: 9515/2010

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Assunto: CONSULTA

APRECIADO EM 22.10.2013 E LIDO EM 26.11.2013

EMENTA: LICITAÇÃO POR LOTES - EMPRESA VENCEDORA DE MAIS DE UM LOTE - UNIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÕES AUTÔNOMAS - IMPOSSIBILIDADE - AJUSTES AUTÔNOMOS COM CONSEQUÊNCIAS PRÓPRIAS - OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 40, §2º, INCISO III, DA LEI 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9515/2010, em que o Prefeito Municipal de Vitória, Sr. João Carlos Coser, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a possibilidade de a Administração Pública, numa licitação por lotes, formalizar um único instrumento contratual com uma empresa a quem tenham sido adjudicados vários lotes, bem como sobre a definição dos critérios a serem considerados para a alteração do ajuste, nos termos do art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, em sendo admitida a unificação. Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de outubro de dois mil e treze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 025/2012, da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Auditor de Controle Externo, Sr. Lincoln de Oliveira Reis, abaixo transcrita.

Orientação Técnica em Consulta – 025/2012:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Sr. **João Carlos Coser**, Prefeito Municipal de Vitória, no sentido de serem respondidas as seguintes indagações:

Em face do exposto, questiona-se:

1 – ao realizar um procedimento licitatório, com o objeto dividido em lotes, sendo o critério de juglamento da melhor proposta o menor valor global por lote, seria possível à Administração formalizar um único instrumento contratual com uma empresa que tenham sido adjudicados vários lotes? Ou a cada lote deverá corresponder individualmente um contrato? 2 – na hipótese de haver um único contrato englobando vários lotes: o que deverá ser considerado como “valor inicial do contrato” para fins do limite de 25% (vinte e cinco por cento) em acréscimos ou supressões de bens ou serviços (Art. 65, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993):

a) O valor individual de cada lote, ou seja, o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor correspondente a cada lote, como se fossem contratos distintos? Ou, b) A soma dos

valores de todos os lotes, ou seja, o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do contrato unificado? 3 – No caso da hipótese ser a aceitável, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato poderia ser decorrente do acréscimo sobre apenas um único lote? É o relatório.

II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar ao mérito da questão, é mister apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade. Com efeito, encontra-se o seguinte no art. 96 da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES):

Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – ser subscrita por autoridade competente;

II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV – ser formulada em tese;

V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente.

No tocante ao requisito constante no inc. I, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no art. 95, II, do referido diploma normativo:

Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas:

[...]

II – no âmbito municipal, pelos prefeitos, presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. [grifo nosso]

De fato, sendo o consulente **prefeito municipal**, encontra-se atendido o primeiro requisito. Verifica-se também que está devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura (inc. V).

Quanto à matéria suscitada pelo consulente, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal, pois questiona a possibilidade de celebração de contrato único por ocasião de haver um mesmo vencedor de vários lotes numa licitação, bem como os respectivos limites para alteração do ajuste. Constatase, outrossim, que há indicação precisa da dúvida e que tal foi formulada em tese (art. 96, IV, RITCEES), conforme se depreende da leitura do Relatório. Por derradeiro, entende-se que resta atendida também a exigência do art. 95, *caput*, do diploma normativo em questão, que prevê a indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual paire dúvidas, a saber, o art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93. Isto posto, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta, sugere-se o seu **conhecimento**. Por oportuno, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade foi realizado com base nos critérios da LC n. 32/93 e do RITCEES em homenagem ao **ato jurídico perfeito**, uma vez que por ocasião da apresentação da consulta tais diplomas regiam a hipótese.

III MÉRITO

Os questionamentos trazidos à baila pelo consulente dizem respeito à possibilidade de a Administração Pública, numa licitação por itens, formalizar um único instrumento contratual com uma empresa a quem tenham sido adjudicados vários lotes, bem como à definição dos critérios a serem considerados para a alteração do ajuste, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, em sendo admitida a unificação.

A licitação por itens encontra seu fundamento no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. [grifo nosso]

§ 2º - Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de responder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. [grifo nosso]

[...]

O TCU, aliás, entende que a licitação por itens é obrigatória quando se tratar de contratação de natureza divisível. A Decisão n. 393/1994 (Plenário), assim estabelece:

[...] firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade; [grifo nosso]

No mesmo sentido, a Súmula n. 247 do mesmo Tribunal:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. [grifo nosso]

Marçal Justen Filho, ao tratar do tema, assim define a licitação por itens:

Consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. [grifo nosso]

O referido autor destaca também que a licitação por itens objetiva economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória, conforme se depreende no texto abaixo:

Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quantos sejam os itens objeto de avaliação.

Nesses termos, constata-se que a razão de reunir diversos objetos num só ato convocatório é a conveniência administrativa. Economizam-se tempo e recursos tomando tal providência. Por esse prisma, seria possível, em princípio, admitir também a celebração de um só instrumento contratual, caso um mesmo licitante fosse declarado vencedor de mais de um item. Contudo,

analisando a questão de forma mais aprofundada, verifica-se que essa conclusão deve ser afastada por alguns motivos. Primeiramente porque os itens podem não ter a mesma natureza, ensejando a necessidade de critérios específicos para cada objeto, a serem formalizados no contrato. Seria possível, p. ex., licitar serviços e bens num mesmo procedimento. Contudo, cada um deles apresenta peculiaridades que não podem ser desprezadas, como prazos de garantia, condições de fornecimento, sanções por descumprimento, preço, etc. Tais aspectos podem não justificar um contrato padronizado, o que significaria a necessidade de elaborar um terceiro ajuste, resultado da junção de outros dois. Isso significa que restaria prejudicada a previsão do art. 40, § 2º, III, da Lei n. 8.666/93, que estabelece que a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor deve constar como anexo ao edital do certame. Além disso, caso os objetos sejam de naturezas diferentes, pode haver também a necessidade de fiscais distintos para acompanhar a execução do contrato (art. 67) e, conseqüentemente, de responsáveis diferentes pela liquidação. Cumpre salientar, outrossim, que, em se tratando de contratações autônomas, os limites para alteração do contrato (art. 65, § 1º) devem ser observados de forma individualizada, não sendo possível agregar os seus valores para promover acréscimos com base no preço global. Tudo deve ser feito, partindo-se da premissa de que todos ajustes são independentes. Por todas essas questões, conclui-se que a reunião de mais de uma contratação num só instrumento não é conveniente, dado ao fato de que, embora decorrentes de um mesmo procedimento (que reúne várias licitações), representam ajustes autônomos com conseqüências próprias. Isso significa que, mesmo formalizados num só documento, as providências com relação aos objetos deverão continuar individualizadas, resultando a unificação em mais transtornos do que benefícios, o que contraria o princípio da razoabilidade.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se que **não é possível** a unificação de contratações autônomas, oriundas de uma licitação por itens, em que seja declarada vencedora uma mesma empresa para vários lotes, em virtude de tal providência redundar em mais transtornos do que benefícios, em ofensa ao princípio da razoabilidade. Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Chamoun e os Conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

PARECER CONSULTA: TC - 031/2013

Processo: 925/2011

Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Assunto: CONSULTA

APRECIADO EM 12.11.2013 E LIDO EM 26.11.2013

EMENTA: APOSENTADORIA - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (INSS) - CARGO PÚBLICO EFETIVO COM DOIS VÍNCULOS - PROFESSOR E TÉCNICO PEDAGÓGICO - VALOR DO BENEFÍCIO DEFINIDO COM BASE NA SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS A AMBOS OS CARGOS - DESLIGAMENTO DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO OU APENAS O MAIS ANTIGO, AO ACUMULAR O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM OS VENCIMENTOS DE APENAS UM DOS CARGOS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA SERVIDORES APOSENTADOS PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA - HIPÓTESE DE VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO EFETIVO E CARGO COMISSIONADO, DESLIGANDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, DO CARGO TITULAR - POSSIBILIDADE DO APOSENTADO CRIAR NOVO VÍNCULO DE TRABALHO, INCLUSIVE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE NÃO TENHA SE APOSENTADO POR INVALIDEZ - OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS - APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA OS CARGOS EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-925/2011,

em que o Prefeito Municipal de Iúna, Sr. José Ramos Furtado, formula consulta a este Tribunal, nos seguintes termos: Considerando que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, um servidor efetivo com dois vínculos (um de professor e outro de técnico pedagógico), aposentado por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência (INSS), cujo valor do benefício foi definido com base na soma das contribuições relativas a ambos os cargos, deve ser desligado de ambos os vínculos (um estável na forma do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal e outro efetivo) com o Município ou apenas do mais antigo, cumulando o benefício previdenciário com os vencimentos de apenas um dos cargos (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal)? Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/12. **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de novembro de dois mil e treze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Orientação Técnica em Consulta nº 067/2013, da 8ª Secretaria de Controle Externo, firmada pela Auditora de Controle Externo, Sra. Renata Pinto Coelho Vello, com os adendos do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, abaixo transcritos:

Orientação Técnica em Consulta OTC 067/2013:

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo **Sr. José Ramos Furtado**, Prefeito Municipal do Município de Iúna, durante o exercício de 2011, no sentido de ser respondida a seguinte indagação: Considerando que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público, um servidor efetivo com dois vínculos (um de professor e outro de técnico pedagógico), aposentado por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência (INSS), cujo valor do benefício foi definido com base na soma das contribuições relativas a ambos os cargos, deve ser desligado de ambos os vínculos (um estável na forma do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal e outro efetivo) com o Município ou apenas do mais antigo, cumulando o benefício previdenciário com os vencimentos de apenas um dos cargos (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal)?

É o relatório.

II REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrar no mérito, é necessário apreciar se estão presentes os requisitos de admissibilidade. Com efeito, encontra-se o seguinte no artigo 96, da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES):

Art. 96. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I – ser subscrita por autoridade competente;
- II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;
- III – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV – ser formulada em tese;
- V – conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente.

No tocante ao requisito constante do inciso I acima referenciado, verifica-se que a definição de autoridade competente encontra suas balizas no artigo 95, inciso I, do referido diploma normativo: Art. 95. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, formuladas:

[...]

II – no âmbito municipal, pelos **prefeitos**, presidentes de Câmaras, presidentes de Comissões Parlamentares da Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das fundações instituídas e mantidas pelo Município. [grifo nosso]

De fato, sendo o Consulente Prefeito do Município de Iúna, foi atendido o primeiro requisito. Verifica-se também que ele encontra-se devidamente qualificado nos autos, donde consta seu nome legível e assinatura (inciso V, do artigo 96). Quanto à matéria suscitada, entende-se que há pertinência com a atuação deste Tribunal (inciso II, do Art. 96), pois o que se questiona é, supostamente, a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de um destes cargos na atividade. Ressalta-se ainda, que a consulta não constitui

narrativa de caso concreto, tendo sido formulada em tese, em respeito ao artigo 96, inciso IV, do RITCEES. Ademais, nos termos do artigo 96, inciso III, do referido diploma legal, há indicação precisa da dúvida. Por derradeiro, entende-se que foi atendida também a exigência do artigo 95, *caput*, do diploma normativo em questão, que prevê a indicação de dispositivo legal ou regulamentar sobre o qual paira a dúvida (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal). Assim, reconhecendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente consulta sugere-se o seu conhecimento. Por oportuno, cumpre salientar que o juízo de admissibilidade foi realizado com base nos critérios da Lei Complementar n. 32/93 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em homenagem ao ato jurídico perfeito, uma vez que, por ocasião da protocolização da consulta tais diplomas regiam a hipótese.

III MÉRITO

A presente dúvida refere-se, supostamente, à possibilidade de um servidor público municipal com dois vínculos, um de professor (vínculo estável, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e outro de técnico pedagógico (vínculo efetivo), aposentado por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência (em razão de não haver regime próprio no Município Consulente, conforme parecer do Procurador Municipal de fls. 19 dos autos) e tendo o valor de seu salário de benefício definido com base na soma dos salários de contribuição de ambos os cargos, manter-se em um dos cargos, desligando-se apenas do mais antigo, cumulando o benefício previdenciário com os vencimentos do cargo. Para responder a presente dúvida, parte-se da premissa de que o servidor encontra-se aposentado pelo Regime Geral de Previdência, recebendo salário de benefício, calculado com base nas contribuições de ambos os cargos (professor e técnico pedagógico). Ressalta-se, primeiramente, que o sistema previdenciário brasileiro compreende dois regimes distintos e independentes: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência. O primeiro está disciplinado no artigo 201, da Constituição Federal, abrangendo os trabalhadores da iniciativa privada, os empregados públicos e os detentores de cargo em comissão, nos termos do artigo 40, parágrafo 13, da Constituição Federal. Já os segurados do regime próprio, nos termos do artigo 40, *caput*, da Constituição Federal são os servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Verifica-se assim, que a aposentadoria por tempo de contribuição nos cargos ocupados pelo servidor, em com vínculo efetivo e outro estabilizado, deveria ocorrer, em regra, pelo regime próprio de previdência. No entanto, não tendo sido constituído o referido regime no Município ora Consulente, os seus servidores tornam-se segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência, conforme determina o artigo 12, da Lei 8.213/91. Em tal situação e nos termos das regras vigentes no Regime Geral de Previdência, exercendo o segurado mais de uma atividade, ele deve participar do custeio de todas elas, até o limite máximo do salário de contribuição, ou seja, até o teto do Regime Geral, uma vez que, o salário de benefício, em caso de aposentadoria, corresponderá a somas dos salários de contribuição de ambos os cargos.

Questiona-se, contudo, se um servidor aposentado, que receba o benefício previdenciário calculado em relação a ambos os cargos exercidos por ele e sobre os quais contribuiu (um de professor e outro de técnico pedagógico) possa não se desligar de um destes cargos, cumulando o benefício previdenciário com a remuneração do cargo.

O artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal veda expressamente a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O objetivo da regra remuneratória é evitar o duplo ganho dos cofres públicos: proventos e remuneração. A acumulação de cargos públicos é vedada pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal, ressalvando-se apenas, quando houver compatibilidade de horários: dois cargos de professor, um de professor com outro técnico científico e dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. Também ressalva-se, nos termos do artigo 11, da Emenda Constitucional

nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que a vedação do artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes, no entanto, proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência a que se refere o artigo 40, da Constituição Federal.

Aos que ingressaram após a Emenda Constitucional nº 20/98, a regra prevista no artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal apresenta dois aspectos que não podem ser esquecidos: 1º) destina-se aos servidores estatutários efetivos (que são os regulados pelos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal); 2º) a vedação alcança apenas outro cargo, emprego, ou função pública, não estando relacionada ao regime jurídico, mas sim à nova vinculação de trabalho com o Estado.

No entanto, quando a aposentadoria se der no Regime Geral da Previdência Social, a solução é diversa, uma vez que, o artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal apenas faz menção aos proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40 (regime próprio dos servidores), 42 (regime próprio dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros) e 142 (regime das Forças Armadas), não fazendo nenhuma referência às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência, previsto no artigo 201 da Constituição Federal.

Assim, no caso de servidor aposentado pelo Regime Geral de Previdência, não se aplicando a regra do artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal, não estaria ele sujeito à renúncia obrigatória da aposentadoria no caso de vir a ocupar cargo efetivo na Administração Pública, sob o regime estatutário. Para exemplificar, ex-servidora pública municipal aposentada pelo Regime Geral de Previdência pode titularizar cargo efetivo em qualquer ente federativo, cumulando benefício previdenciário com remuneração. No presente caso, no entanto, o que se questiona é bem diverso do que foi exposto até então. Isso porque, a consulta indaga sobre a possibilidade de um servidor aposentado pelo Regime Geral de Previdência, que receba benefício previdenciário, continue a exercer o cargo do qual se aposentou. Trata-se, portanto, de uma das hipóteses de vacância de cargo público, conforme previsto no artigo 33, inciso VII, da Lei nº 8.666/93, o que acarreta o rompimento definitivo do vínculo jurídico existente entre o servidor e a Administração Pública. Sobre as hipóteses de vacância, o artigo 33, da Lei nº 8.112/90 elenca as seguintes: exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento. Assim, conforme se pode verificar, trata-se de um fato administrativo funcional, que indica que determinado cargo público não está provido, ou em outras palavras, que está sem titular. Neste sentido, a aposentadoria traz como consequência o desligamento do servidor do cargo do qual era ele titular. Contudo, caso esta se dê pelo Regime Geral de Previdência, isso não impedirá que o aposentado venha a ter um novo vínculo de trabalho, o que pode se dar, inclusive, com a Administração Pública, desde que o servidor não tenha se aposentado por invalidez, já que neste caso, não poderá exercer qualquer tipo de trabalho. Deve-se salientar, no entanto, que as regras de acesso aos cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal dependem de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Deste modo, caso um servidor aposentado pelo Regime Geral de Previdência, pretenda ocupar determinado cargo efetivo da Administração Pública, terá ele que submeter-se novamente a um concurso público.

IV) CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, sugere-se o **conhecimento** da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 95, *caput* e no art. 96, IV, do RITCEES e, quanto ao mérito, responde-se da seguinte forma: a) Aos servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência, não se aplica o artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal, não estando, pois, sujeitos à renúncia obrigatória de sua aposentadoria no caso de vir a ocupar cargo público efetivo.

b) Ressalta-se, no entanto, que a aposentadoria é uma

das hipóteses de vacância de cargo público, trazendo como consequência o desligamento do servidor do cargo do qual era ele titular. c) Caso, contudo, a aposentadoria do servidor se dê pelo Regime Geral de Previdência, esta não impedirá que o aposentado venha a ter um novo vínculo de trabalho, o que pode se dar, inclusive, com a Administração Pública, desde que o servidor não tenha se aposentado por invalidez, já que neste caso, ele não poderá exercer qualquer tipo de trabalho. d) Salienta-se, no entanto, que devem ser obedecidas as regras de acesso aos cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que exigem a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA DISCUSSÃO PROCESSUAL:

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER - Senhor Presidente, está muito bem formulada a orientação técnica feita pelo Ministério Público. Só fiquei em dúvida, Conselheiro Lovatti, no tocante a uma questão: item B - aposentadoria é uma das hipóteses de vacância de cargo público, trazendo como consequência o desligamento do servidor, do qual era titular. Analisamos um processo da Assembleia Legislativa, um assunto parecido, embora, cargo em comissão, é que a nossa Lei Complementar nº 46, diz expressamente que aposentadoria é vacância. Então, isso vale tanto para o cargo efetivo tanto para o cargo em comissão. Quer dizer, não muda muito a resposta, porque, de qualquer maneira, num regime geral a pessoa pode aposentar por regime geral e depois ter um vínculo efetivo. Não há aí impedimento. Talvez pudéssemos acrescentar nos termos do Estatuto próprio, porque Estatuto do Servidor é uma matéria que a União Federal tem a sua competência, o Estado tem a sua competência e o Município tem a sua competência. Então, por exemplo, o Município não é obrigado a seguir os ditames da Lei 46, e nem a Lei 46 segue os ditames da Lei Federal 8.112, no tocante a servidores públicos da ativa. Então, talvez, seria importante fazer uma ressalva expressa do Estatuto. É claro que o Estatuto tem de cumprir a Constituição, a doutrina, a jurisprudência. Mas seria importante colocar, porque o procedimento, por exemplo, no Estado hoje é, se um cargo em comissão se aposentar, pelo Regime Geral vaga o cargo e tem que nomear de novo. Acho que foi essa conclusão que chegamos no outro, por causa de uma questão expressa do Estatuto, se o Estatuto pode tratar de uma maneira um pouco diferente. Essa é a observação que faço.

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI - É importante a observação do Conselheiro Domingos. Acho que o que acaba acontecendo quando fazemos a análise é que, acostumamos num trilho e não percebemos, muitas vezes, que podemos atingir outros entes. E o raciocínio utilizado até quando fiz a análise foi exatamente essa questão envolvendo a Assembleia Legislativa. Então, acho importante fazer essa ressalva, remeter ao Estatuto local, na medida em que pode ser alterado. Para ser sincero, não estou familiarizado com o Estatuto dos Servidores de Iúna, que pode até ter uma previsão diferente. É importante fazer essa ressalva. **(final)** Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P Nº 357

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012,

RESOLVE:

Exonerar **TIAGO VIEIRA NASCIMENTO**, matrícula 203.491, do cargo em comissão de Assessor de Controle Externo, a contar de 10/12/2013.

Vitória, 29 de novembro de 2013.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente